PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001309-81.2023.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: CAIO FRANKLIN BOMFIM CARVALHO

Advogado (s): COSME ARAUJO SANTOS, KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DO ARTIGO 180 DO CP.

1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA A CONDENAÇÃO. SUBSIDIARIAMENTE, APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO DISPOSTO NO ART. 180, § 5º, DO CP. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE FLAGRANTEADO UTILIZANDO VEÍCULO COM DIVERSOS SINAIS DE IDENTIFICAÇÃO ADULTERADOS E COM RESTRIÇÃO DE FURTO/ROUBO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DA LICITUDE DO BEM OU DA CONDUTA CULPOSA E DA BOA-FÉ. ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE O APELANTE. PRECEDENTES. SUFICIENTE CONVICÇÃO FORMADA DURANTE AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA INCONTESTÁVEIS. CONDENAÇÃO, NA FORMA DOLOSA, QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8001309-81.2023.8.05.0103, oriundos da 1º Vara Crime da Comarca de Ilhéus, que tem como apelante Caio Franklin Bomfim Carvalho e como apelado o Ministério Público Estadual.

Acordam os Desembargadores componentes da 2º Turma da 2º Câmara Criminal

do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer do recurso e negar—lhe provimento, de acordo com o voto do Relator.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator

12

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001309-81.2023.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: CAIO FRANKLIN BOMFIM CARVALHO

Advogado (s): COSME ARAUJO SANTOS, KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RELATÓRIO

"Cuida-se de apelação interposta por Caio Franklin Bomfim Carvalho contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Ilhéus, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva contida na denúncia, para condenar o recorrente pela prática do delito capitulado no art. 180, caput, do CP.

Narrou o ilustre representante do Parquet (ID 51972615), em sua preambular acusatória, que, em data incerta, perdurando até o dia 06 de fevereiro de 2023, no bairro Teotônio Vilela, Ilhéus/BA, os denunciados Caio Franklin Bomfim Carvalho, Carlos Alberto Anese dos Santos, vulgo "Cabuloso", e Murilo Souza Santana associaram—se, com emprego de arma de fogo, para o fim de, na condição de integrantes da facção criminosa denominada "TUDO 3", cometerem crimes dolosos contra a vida de membros da súcia rival denominada "TUDO 2", contra o patrimônio e a fé pública.

Prosseguiu narrando o Parquet que, no dia 06.02.2023, por volta das 00:00h, nas proximidades da via de acesso à Rua do Mosquito, Teotônio Vilela, Ilhéus/BA, os denunciados Carlos e Murilo, associados para o fim específico de cometer crimes, foram avistados portando 02 (duas) armas de fogo de calibre pesado, municiadas, quando embarcavam no veículo Chevrolet Onix, placa policial (ostentada) PLW1D40, conduzido pelo denunciado Caio, motivo pelo qual foram abordados e presos.

Concluiu o Órgão Ministerial dizendo que, procedidas diligências investigativas, foi descoberto que o veículo conduzido pelo acusado Caio era produto de furto e foi adquirido com ciência da ilicitude, tendo os denunciados alterado os sinais identificadores e a cor do carro. O Ministério Público requereu, assim, a condenação dos réus nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, art. 180, caput, art. 288, parágrafo único, e no art. 311, caput, todos do Código Penal, na forma dos arts. 29 e 69 do mesmo diploma repressivo.

Ultimada a instrução criminal e apresentadas as alegações finais, sobreveio a sentença (ID 51975862), condenando o recorrente Caio, pela prática do crime de receptação, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias—multa, que foi substituída por uma pena restritiva de direitos. Concedido o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso (ID 51975936), pleiteando a sua absolvição por insuficiência de provas de autoria. Subsidiariamente, requereu a aplicação do privilégio previsto no art. 180, § 5º, do CP, uma vez que é primário e possui condições pessoais que lhe são favoráveis.

Em contrarrazões (ID 51975946), o Órgão Ministerial pugnou pelo improvimento do recurso.

Os autos subiram a esta Superior Instância, colhendo-se o parecer da douta

Procuradoria de Justiça (ID 53346800), pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Após o exame destes autos, elaborei o presente relatório e o submeto à censura do nobre Desembargador Revisor, para os devidos fins. É o relatório.

Salvador/BA, (data do sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator

12

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001309-81.2023.8.05.0103

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: CAIO FRANKLIN BOMFIM CARVALHO

Advogado (s): COSME ARAUJO SANTOS, KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

VOTO

1. Da pretensão absolutória por fragilidade probatória.

O recorrente fustiga, inicialmente, o decreto condenatório, sob o

fundamento de que não teriam sido reunidas provas suficientes de autoria, pugnando pela sua absolvição.

Com efeito, a prova carreada aos autos demonstra, indubitavelmente, a materialidade delitiva, consubstanciada no Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial (ID 51972616 — fls. 57/58), que atestou a apreensão de um veículo Chevrolet Ônix, cor cinza, placa PLW1D40, com adulteração nas numerações do chassi, motor, vitrais, etiquetas e restrição de furto/roubo.

Sobre a autoria, foram ouvidos, em sede extrajudicial, os policiais militares Eduardo Vitor e Wesley Bezerra, que efetuaram a prisão em flagrante do apelante, os quais registraram que estavam em ronda, quando avistaram dois indivíduos armados adentrando no citado veículo, conduzido pelo apelante, e que os indivíduos disseram que estavam indo realizar um ataque aos inimigos (ID 51972616 — fls. 5/6).

Em juízo, os policiais ratificaram suas narrativas extrajudiciais, detalhando os fatos da seguinte maneira, conforme trechos de suas oitivas extraídos da sentença, que estão em compatibilidade com o quanto disponibilizado no PJE mídias:

PM Eduardo Vitor Silva Araújo: "que a quarnição estava em modo patrulhamento nas imediações da rodoviária, encontramos os indivíduos com o veículo ligado e em posse de arma de fogo, Murilo e Carlos, Carlos com 9 milímetros e Murilo com uma doze, Caio era o motorista. Nós visualizamos os acusados em porte das armas de fogo, elas estavam em punho. No momento, a quarnição é composta por policiais, eu e mais um, iniciamos a abordagem de Carlos e Murilo e encontramos Caio no carro também. No momento que iniciamos a abordagem eles estavam entrando no veículo com amar de fogo na mão. Quem estava no interior do veículo era apenas Caio e ele com o veículo acionado. No momento da abordagem, perguntamos a facção e eles falaram que eram "TUDO 3" e que estavam indo para um ataque, no caso a quarnição interceptando um possível ataque entre as facções rivais. As armas estavam todas municiadas e carregadas. No momento da primeira inquirição, Caio disse que não conhecia os outros dois acusados, mas os outros indivíduos, Murilo e Carlos informaram que conheciam Caio e que estavam ali de comum acordo. Não sabíamos que o veículo se tratava de um carro furtado, no momento só fizemos a captura dos elementos e conduzimos eles para a delegacia. A questão do veículo depende de perícia, então não conseguimos identificar no momento se o veículo era produto de roubo ou qualquer outra situação de interceptação. Eu soube agora sobre adulteração do chassi do carro, com a Doutora lendo a denúncia. A localidade dos fatos é considerada Vilela, mas eles estavam na entrada da Rua do Mosquito, ali é considerado "TUDO 3" (...)Caio foi o único que não esboçou reação e nem resistência, apenas falou que não conhecia os outros dois indivíduos, mas Murilo e Carlos falaram que conheciam Caio. Caio foi o único que não foi algemado, nós achamos que Caio poderia ser vítima, mas também porque não houve resistência da parte dele (...)". Grifos nossos

PM Uesley Santos Bezerra: "que estávamos de patrulhamento passando pela Rua do Mosquito, estava Carlos e Murilo armados entrando no veículo. Foi procedimento padrão, abordagem e condução, encaminhamos os acusados para delegacia. Eles estavam entrando no veículo. Sim, no momento na cidade estava tendo vários ataques de uma facção contra a outra. Murilo estava com uma doze e Carlos com uma metralhadora pequena, tem fotos. Eles estavam em porte de armas, segundo eles fariam um ataque na facção rival.

O horário era de meia-noite. Em questão ao veículo conduzimos para delegacia e a polícia civil que identifica. A revista pessoal foi eu que fiz. O carro estava parado e a porta estava aberta, saíram da Rua do Mosquito para entrar no veículo. (...). Eles estavam adentrando no veículo e a reação deles foi de surpresa, estavam armados, então não pode reagir muito, nós fizemos a abordagem e não teve muita reação. O carro estava na estrada da Rua do Mosquito, eles saíram da rua e entraram no carro que estava com a porta aberta. Os dois entraram pela mesma porta. Não me recordo se o carro estava ligado ou desligado. Além da viatura da Peto não chegou outra viatura. O carro quando é colocado no guincho é puxado pelo cabo de aço é o procedimento padrão do guincho (...)". grifos nossos

Ainda em juízo, foi ouvida Maria do Carmo de Souza Botelho, proprietária do veículo, que confirmou que seu carro, de cor vermelha e placa OUJ 7142, foi furtado.

As testemunhas Uerlisson Oliveira Bomfim, Gabriel Felipe Oliveira Caires, Roney Ribeiro de Andrade e Evani Santos Messias, arroladas pela defesa, não trouxeram maiores esclarecimentos sobre os fatos, tendo se limitado a abonar a conduta e afirmar que o apelante era motorista de aplicativo e que utilizava um carro Corsa branco, para trabalhar.

Por seu turno, o apelante Caio, inicialmente, quando ouvido perante a autoridade policial, negou conhecer os acusados Murilo e Carlos, relatando que estes o abordaram e lhe disseram para conduzir o veículo, mas que a polícia teria chegado antes mesmo que conseguisse ligar o carro. Em juízo, apresentou a seguinte versão dos fatos, conforme trecho de seu interrogatório, destacado da sentença, em compatibilidade com o quanto disponibilizado no PJE mídias:

"eu estava na casa da minha mãe, quando uma mulher me ligou solicitando uma corrida para levar ela e o namorado dela no bairro do São Miguel para levar umas roupas. Ela falou que conseguiu meu número através do tio dela. No momento eu estava desempregado e fazendo corridas, tanto pelo Uber quanto por fora também. Então ela me ligou e falou que conseguiu meu número com o tio dela, porque eu tenho costume de dar meus números para os meus clientes. Ela me pediu para buscá-la na rodoviária, até então eu achei que ela tinha chegado de viagem com o namorado. Quando eu fui até a rodoviária o meu carro apresentou problema, ela me ligou novamente e eu falei que já estava no local, mas o carro estava com problemas. A mesma veio até a mim, somente ela e perguntou se não poderia levá-los rapidinho, e eu falei que não daria por conta do carro está esquentando, eu mostrei pra ela como o carro estava. Logo após ela ligou pra alguém e me disse que havia ligado para o tio e disse que ele trabalhava no hospital em Itabuna e falou que o carro dele estava no local e a chave está na casa dele, que poderia ir pegar e perguntou se teria a possibilidade de levá—los com o carro do tio, disse que iria me pagar e após deixá-los no local era pra voltar e botar o carro no lugar e eu iria ir pra casa de motoboy, eu disse que poderia fazer isso, porque até então tudo bem, era uma menina de boa aparência. Quando fomos nos deslocar até onde o carro estava parado, onde nós fomos abordados em frente a rodoviária ao lado da loja, eu entrei no carro e ela entrou sem o namorado e as sacolas de roupas, eu estranhei, mas ela pediu para que eu aguardasse que ela iria pegar um dinheiro e quando ela saiu foi o momento que os dois meliantes entraram no fundo armados. Os meliantes pediram para que eu ficasse tranquilo que era apenas para que eu os levassem lá. Eu tentei ligar o carro e o carro não ligou e

foi quando os policiais chegaram e me pegaram os três na ação. Eu não conhecia nenhum dos dois e nem a moca que me ligou. Eu não vi que eles estavam armados, porque eles não estavam dentro do carro. Quando eu entrei no carro só estava eu e ela. Ela me deu a chave do carro e a gente entrou, quando ela falou que iria pegar um dinheiro e entrou na rua do lado, eu estranhei e na hora que eu iria descer do carro os caras entraram no fundo e eu acabei nem vendo. Eles me pediram para ter calma e disseram que eu só iria levá-los. No momento eu não podia recuar, vi duas pessoas armadas e desconhecidas, mas quando eu fui tentar ligar o carro não estava ligando e eu falei com eles. Os meliantes ficaram me botando pressão achando que eu estava mentindo e o carro não funcionou. Os dois policiais passando me viram tentando ligar o carro e foi quando abordaram a gente. Segundo Murilo, ele disse que não falou nada disso na delegacia e que colocaram isso no depoimento dele, porque até então eu não conhecia nenhum dos dois e eu fui conhecer quando estávamos presos. Segundo Carlos, ele falou no depoimento que ele e Murilo se envolvia e estavam armados para se proteger, porque tinham problemas lá. Eu não tenho problema com ninguém nunca tive e não sou envolvido com nada. Na verdade, eu tentei explicar para o delegado na hora, mas no momento que eu tentei explicar ninguém acreditou em mim, todo mundo achou que eu estava junto com eles e quiseram colocar o que eles mesmo acharam melhor. Eles ficaram apertando minha mente para que eu falasse isso e não cair mais nada para eles, eu acabei ficando com medo. Eu acredito que os policias no momento da abordagem. viram que conversei com eles normalmente, trataram os outros dois como vagabundos e não me trataram mal, eu figuei em pé normal, não me algemaram e eu dei "Graças a Deus" quando os policias apareceram. A todo o momento os policias viram que eu estava assustado e que não era da minha índole aquela situação. Os outros estavam de certa forma tranquilos, mas eles viram que eu estava nervoso e que eu era a vítima da situação. Os policiais a todo momento me trataram como vítima da situação e em momento nenhum eu fui algemado ou agredido". Grifos nossos

A versão apresentada pelo segundo corréu, Carlos Alberto Anese dos Santos, interrogado perante o juiz foi a seguinte, conforme trecho destacado da sentença, em compatibilidade com o quanto disponibilizado no PJE mídias:

"que eu e o Murilo no domingo de manhã, encontramos com Alice e Monique, que havíamos conhecido na festa da Fazendinha. Nós tínhamos ficado com elas e marcamos de nos encontrar na rodoviária umas 22:00 hrs, para irmos juntos ao Posto Leleu. Chegando lá eu encontrei o Murillo e o uber lá parado. Ela me perguntou se tínhamos como fazer o favor para ela de ir lá no Valetão da feira levar um negócio e daria 200 reais para mim e 200 reais para o Murillo, depois iriamos curtir no Leleu. Eu falei que tinha como fazer o favor. Quando eu estava entrando no carro e eu vi o que tinha dentro, do meu lado tinha uma arma 12 e no meu pé tinha uma metralhadora. Quando o uber entrou e tentou ligar o carro não conseguiu ligar, tentou novamente e não conseguiu. Logo após eu falei para Murillo descer do carro pra não pegarem a gente com essas armas. Nesse mesmo momento a guarnição chegou atrás e pediram para que a gente se retirasse do carro e nós saímos sem reagir a nada. Os policiais nos abordaram e me botou de joelho no chão, Murilo falou o que tinha dentro do carro, eles nos botaram no chão e nos perguntaram se iríamos dar ataque e se éramos envolvidos. Nós respondemos que não e que não fazíamos essas coisas. Os policiais me deram chutes e murros, logo após colocaram a gente em viaturas separadas e nos

levaram para um matinho aqui atrás. (...) Eu conhecia Caio por ter pegado uma corrida de uber, mas com esses fatos eu nunca tinha visto ele fazer, porque eu também nunca me envolvi com essas coisas. Que não falou na delegacia que tinha visto Murilo ligar para Caio, que isso daí foi o que eles colocaram e mandaram eu assinar; Eu não falei nada do que consta no depoimento, isso foram o que os policiais botaram e me fizeram assinar, eles não me falaram o que colocaram, nem o meu depoimento eles pegaram. Eu não falei nada disso que colocaram no meu depoimento, os policiais que falaram que estávamos envolvidos com o tráfico e eu falei que não estava envolvido em nada disso, eles me acusaram de ir dar ataque e eu falei que tinha filho e minha mulher pra cuidar, eles falaram que filho e mulher quem cria é padrasto. Sim, eu só conhecia Murillo. Eu não sei de quem era o carro, quando eu chequei lá estavam Murilo e o uber. (...) Eu não conheço Caio, só fiz corrida uma vez com ele de Uber, então pra mim eu não tenho conhecimento e nunca conversei com ele. A corrida que eu pequei com Caio foi do bairro do Savóia para o Centro". Grifos nossos

Também interrogado em juízo, o corréu Murilo Sousa Santana, disse:

"que no dia do ocorrido eu não conhecia Caio, mas Carlos eu conheço. Nós tínhamos conhecido umas meninas na festa e a partir dessa festa a gente marcou para se encontrar na rodoviária para ir ao Posto Leleu, mas elas disseram que tinham uma encomenda para levar no Malhado, então elas pediram nós levarmos a encomenda e disse que nos daria 400 reais, seria 200 reais para cada, pelo fato das dificuldades nós aceitamos levar. Eu não queria fazer isso, mas foi falta de opção mesmo. Eu não tinha conhecimento do que era essa encomenda. O primeiro momento que eu vi, as armas estavam no chão do carro e no banco, eu sabia que era uma encomenda, mas não sabia que eram armas não. Eu fiz isso por estar passando por dificuldades, então não pensamos duas vezes, como se tratava de dinheiro, eu acabei fazendo. Eu estou arrependido do que eu fiz e estava tentando me regenerar, mas eu não estava conseguindo arrumar emprego. Os policiais estavam me perseguindo na rua por conta do meu passado e não me deixavam em paz. Pelo momento que me ofereceram o dinheiro eu pequei e aceitei, mas não tinha o conhecimento do que eu estava levando. Elas me falaram que era uma encomenda e que estava dentro do carro, então quando eu cheguei e liguei para o uber o carro já estava lá parado e o motorista estava dentro do carro, foi tipo uma armação dessas meninas. Eu que liquei para o uber, porque eu já tinha feito outros corre, mas eu não conhecia ele, mas já tinha o número dele. (...) Eu não tenho conhecimento de quem era o carro, quando eu chequei o carro já estava lá mas eu não sei de onde ele veio. Eu cheguei sozinho e as meninas já estavam lá, mas elas foram em carros diferentes. (...)". Grifos nossos

Exposto o caderno probatório, é inconteste que o apelante foi acionado na condição de uber e que o veículo que utilizava no dia dos fatos era de origem ilícita, produto de furto/roubo.

Como se viu, o laudo pericial atestou que o veículo apreendido apresentava diversas adulterações nas numerações e em outros itens identificadores. Atestou, ainda, que, originariamente, tratava—se de um chevrolet / onix, vermelho, placa OUJ7842, ano 2013/2013, chassi 9BGKS48B0DG285044, número de motor CGX027131, com restrição de furto/roubo, de propriedade de Maria do Carmo de Souza Botelho, CPF 139.220.925—00.

No mais, malgrado o apelante alegue que apenas atendeu ao chamado de

corrida, feito por uma mulher desconhecida, para que conduzisse um carro de terceiro, de quem também não sabia se tratar, e que terminou sendo surpreendido e compelido pelos denunciados a lhes transportar, a sua versão é para além de frágil e não tem a força probante necessária para se imprimir qualquer dúvida quanto à autoria delitiva. A sua narrativa de que seu carro quebrou e que, mesmo assim, aceitou conduzir o carro de uma outra pessoa, que, coincidentemente, se encontrava muito próximo ao local dos fatos e disponível para ser usado, não empresta a mínima credibilidade.

Além disso, o próprio denunciado Murilo confirmou que ligou para o apelante, no dia dos fatos, como uber, e que este já estava parado, dentro do carro, esperando.

Por fim, em que pese a defesa alegar que cabe ao Ministério Público provar o dolo específico, o ônus probatório, em crimes desta natureza, recai sobre o apelante, o que não ocorreu, na medida em que o recorrente nem comprovou a origem lícita do bem e a sua boa-fé, nem que desconhecia a sua ilicitude. Ao contrário, limitou-se a dizer que o veículo era de propriedade de uma pessoa aleatória, alheia aos fatos, sem, no entanto, comprovar esta versão e sem comprovar, documentalmente, que utilizava outro veículo (corsa branco) junto à empresa Uber, sobretudo, na data dos fatos.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial firmado da Superior Corte:

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, no crime de receptação, se o bem tiver sido apreendido em poder do agente,"caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova"(AgRg no AREsp n. 1.843.726/SP, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 16/8/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO NÃO COMBATIDO. RESP INADMISSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. É ônus do agravante impugnar todas as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.
- 2. A defesa deixou de combater o seguinte fundamento nas razões do AREsp: Súmula n. 7 do STJ. Isso motivou o seu não conhecimento.
- 3. Ademais, o STJ entende que, quando o agente é flagrado na posse do objeto receptado, cabe à defesa demonstrar o desconhecimento da origem ilícita do objeto, sem que esse mister caracterize ilegal inversão do ônus da prova.
- 4. Além disso, é possível a condenação baseada em elementos do inquérito policial desde que corroborada por elementos produzidos em juízo, conforme ocorrido na hipótese dos autos. Assim, a pretensão era também inadmissível pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.
- 5. A pretendida desclassificação da conduta para a modalidade de receptação culposa ensejaria o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.
- 6. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no AREsp n. 2.387.294/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Assim, não há que se falar em conduta culposa, sendo imperiosa a manutenção da condenação do apelante pelo crime de receptação dolosa, nos termos da sentença vergastada.

Diante do efeito devolutivo atribuído aos recursos de apelação, procede-se à reanálise da dosimetria, não se constatando nenhuma patente ilegalidade, devendo a sanção ser preservada integralmente.

O voto, portanto, é no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da sentença vergastada".

Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece do recurso e negalhe provimento.

Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bôsco de Oliveira Seixas 2ª Câmara Crime 2ª Turma Relator